HABEAS CORPUS Nº 503.686 - DF (2019/0102320-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	DOUGLAS DA CONCEICAO SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DA CONCEICAO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Agravo em Execução n. 0000072-54.2019.8.07.0000).

Consta dos autos que Juiz da execução homologou a prática de falta grave e declarou a perda de 1/6 de dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 27):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE INSTRUMENTO ("ESTOQUE") CAPAZ DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. No tocante à materialidade, a descrição do objeto, no Auto de Apresentação e Apreensão, demonstra, de plano, a capacidade lesiva do instrumento, pois evidente que um espeto de ferro é capaz de ofender a integridade física de qualquer pessoa, sendo dispensável a realização de perícia, mormente diante da ausência de previsão legal.*
>
> *2. Os depoimentos prestados por agentes penitenciários são dotados de fé inerente à função pública, na medida em que provêm do exercício de suas atribuições e podem ser empregados para lastrear a conclusão pela autoria e materialidade de falta grave.*
>
> *3. Recurso desprovido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo que apurou a falta grave, em razão da imprescindibilidade do exame de corpo de delito, tendo em vista não haver prova quanto à capacidade ofensiva do instrumento apreendido.

Assim, pede a cassação do acórdão coator para anular o procedimento administrativo e decisão judicial que homologou a falta grave.

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator